



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 055/2019/PMX

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2019/PMX

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E OPERACIONAL NA ÁREA SANITÁRIA AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDA NO ATERRO SANITÁRIO (LIXÃO) DO MUNICIPAL DE XINGUARA/PA.

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

PRAZO DE CONTRATAÇÃO: 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E OPERACIONAL NA ÁREA SANITÁRIA AMBIENTAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – URGÊNCIA, RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE DA CAUSA - SERVIÇOS SINGULARES – PROFISSIONAIS COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO II, C/C O ART. 13, INCISOS I, II e III, DA LEI DE LICITAÇÕES.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Faculta-se à Administração a possibilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, preenchidos os requisitos legais exigidos.

RAZÕES DA INEXIGIBILIDADE

I – RELATÓRIO:

Veio à apreciação dessa Comissão Permanente de Licitação, para análise da legalidade, da contratação direta, em razão da inexigibilidade de licitação, de empresa para prestação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E OPERACIONAL NA ÁREA SANITÁRIA AMBIENTAL** para a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, deste município de Xinguara.

É o relatório, em síntese.

II – POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS

LEGAIS:

(A) – PREVISÃO LEGAL

A legislação permite a contratação direta em alguns casos.

No presente caso, trata-se de contratação de empresa que conta em seu corpo técnico com profissionais especializados com ampla experiência **NA ÁREA SANITÁRIA AMBIENTAL**.

A hipótese em comento está prevista nos arts. 25, Inciso II, e Art. 13, Incisos I, II e III, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No que tange a licitação de serviços técnicos o Supremo Tribunal Federal tem entendido que é difícil, "*dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão*", sendo que a **inexigibilidade para contratação pressupõe notória especialização, e a relevância da causa.**

Logo, segundo a Corte Maior, a inexigibilidade é viável se a contratação estiver prevista em lei, observar os elementos da notória especialização, ainda, se a causa e o trabalho possuírem certa relevância.

Em sendo possível a contratação de profissional, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

(B) – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição para o objeto a ser contratado, uma vez que nos processos dessa espécie, a Administração não pode se utilizar dos conhecimentos corriqueiros dos engenheiros pertencentes ao quadro, pois necessita de profissional que conheça bem, a celeuma envolvendo o tema.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Nesse mesmo sentido, o entendimento do jurista MARÇAL JUSTEN

FILHO¹:

"A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)."

Outro aspecto se refere à competição entre pessoas altamente qualificadas. Como a Administração poderá fortalecer a competição entre pessoas altamente gabaritadas para tratamento de demandas tão complexas? No caso, pesa a favor da inexigibilidade o expressivo conteúdo subjetivo a ser explorado pela Administração, que não pode ser auferido.

Por isso, entendemos inviável a competição.

(C) – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A empresa a ser contratada possui profissionais com vasta experiência em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E OPERACIONAL NA ÁREA SANITÁRIA AMBIENTAL**, com muitos trabalhos desenvolvidos para diversos órgãos públicos, conforme documentação dos seus profissionais constantes da proposta.

Adequa-se, por conseguinte, ao disposto no §1º, do art. 25, que dispõe:

"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 278.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Maria Sylvia Zanella di Pietro faz as seguintes considerações a esse respeito:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado..."

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer, que torna inexigível a licitação..." (in Direito Administrativo, 12ª Edição, 2000, p. 312.)

Outro motivo que autoriza a inexigibilidade da contratação, neste caso, consiste na interpretação dominante, como demonstrado acima, que consta dos dispositivos dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa **M. C. CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI**. Estabelecida na Rua Axixá, nº 95, Bairro João Pintinho, Canaã dos Carajás – Pará, CEP 68.537-000, inscrita no CNPJ nº 23.828.377/0001-39, apresentou proposta no valor global de R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), valor considerado pelo Secretário de Meio Ambiente e Turismo deste município, de acordo com o praticado no mercado atualmente para serviços desta natureza.

IV – CONCLUSÃO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de processo licitatório, na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, pois vislumbra-se a previsão legal, a singularidade dos serviços, a notória especialização da empresa contratada, a confiança que os mesmos demonstraram pelos trabalhos juntados e pelo curriculum vitae, a complexidade e a relevância jurídica da causa atendendo ao disposto no art. 25, Inciso II, c/c o art. 13, Incisos I, II e III, da Lei de Licitações.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na imprensa oficial do Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, s.m.j

Xinguara - Pará, 2 de julho de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Palácio Municipal Alderina Ribeiro Botelho Campelo
Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará. CEP. 68.555-010 –
Telefone nº 94-3426-2644